



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 2.560, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1980

(Edita Plantas Genéricas de Valores; rege a forma de apuração do valor venal de imóvel para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A apuração do valor venal de imóvel para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, far-se-á, de acordo com as normas e métodos estabelecidos nesta Lei.

ARTIGO 2º - O valor venal de imóvel não construído é o resultante da multiplicação da sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terreno constante das Plantas Genéricas de Valores que fazem parte integrante da presente Lei - Setores 01 a 52.

Parágrafo Único - Havendo mais de um logradouro de acesso ao imóvel, para fins deste Artigo, adotar-se-ão os seguintes critérios para efeito de avaliação:

a) - quando se tratar de imóvel construído, será considerado o valor unitário de metro quadrado de terreno correspondente à via ou logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à principal;

b) - quando se tratar de imóvel não construído, será considerado o valor unitário de metro quadrado de terreno correspondente à via ou logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, à via ou logradouro de maior valor.

ARTIGO 3º - Os valores unitários das plantas referidas no Artigo anterior são expressos em cruzeiros, por metro quadrado.



Folhas n.º 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

: - CONT/LEI Nº 2.560/80 - FLS.02 - :

ARTIGO 47 - Nas avaliações da glebas se não aplicados os fatores predominantes constantes da Tabela II, anexa a pre sente Lei.

ARTIGO 59 - Nos casos singulares de lotes de terreno particularmente desvalorizados em virtude de forma extravagante, com formação topográfica desfavorável, passagem de córregos, inundações periódicas, ou causas semelhantes onde a aplicação das normas e métodos estabelecidos nesta Lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, o juiz da Prefeitura, será adotado critério de avaliação especial estabelecido pela Coordenadoria de Administração Financeira e aprovado pelo Prefeito, mediante processo regular.

ARTIGO 69 - Serão fixados pela Coordenadoria de Administração Financeira e aprovados pelo Prefeito, os valores unitários do metro quadrado de terrenos com frente para vias ou logradouros não registrados nas Plantas Genéricas de Valores a que alude esta Lei.

ARTIGO 79 - O valor venal de imóvel cons truído será apurado pela soma do valor do terreno obtido na forma do Artigo 29 e seu Parágrafo, com o valor da construção.

ARTIGO 89 - O valor da construção é o resultante da multiplicação da sua área construída bruta pelo valor unitário do metro quadrado da construção obtido pelo enquadramento da edificação num dos tipos estabelecidos na Tabela I, anexa a esta Lei, em razão de sua área predominante, num dos padrões de construção em função da identidade do maior número de suas características com aquelas descritas na referida Tabela.

ARTIGO 99 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos exteriores das paredes ou pilares, computadas as superfícies denominadas "terraços", cobertos ou descobertos, de cada pavimento.



Folhas n.º 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

CONT/LEI Nº 2.560/80 - FLS.03

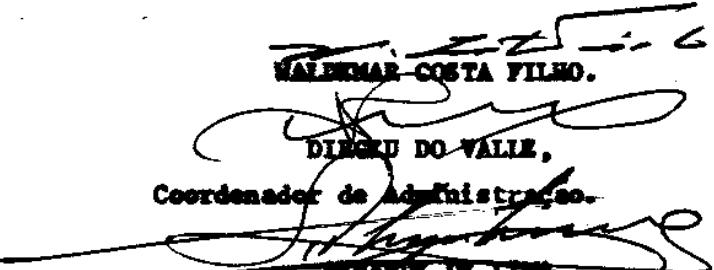
Parágrafo 19 - Consideram-se, também, terrenos, as lajes de cobertura utilizadas em substituição a telhados convencionais quando possam servir como piso, desde que se trate de edificação térrea ou assobradada.

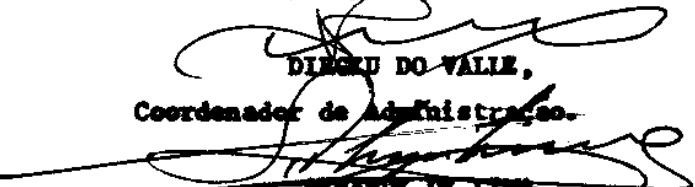
Parágrafo 29 - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

ARTIGO 10 - Nos casos singulares, de edificação particularmente valorizada ou desvalorizada, que não se enquadre em qualquer dos tipos ou padrões previstos nas tabelas de valores, onde a aplicação do método avaliativo estabelecido nesta Lei possa conduscer a tratamento fiscal injusto ou inadequado, a juízo da Prefeitura, adotar-se-á critério de avaliação especial estabelecido pela Coordenadoria de Administração Financeira e aprovado pelo Prefeito, mediante processo regular.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 19 de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 18 de novembro de 1980, 4209 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


VALDEMAR COSTA FILHO.


DIOGO DO VALLE,
Coordenador de Administração.


KIZAYDE DE LIMA,
Coordenador de Administração
Financeira.

Registrada na Coordenadoria de Administração
- Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Portaria
Municipal em 18 de novembro de 1980.